



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 24 /GG

Teresina (PI), 06 de JUNHO de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10 / 06 / 2019

Filho Novo

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas, com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos do transporte coletivo e transporte metroviário do Estado do Piauí*”.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar pretende instituir que todos os assentos dos veículos de transporte coletivo público e transporte metroviário do Estado do Piauí passem a ser preferenciais a idosos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 1º).

A louvável iniciativa pretende, portanto, propiciar melhores condições de acessibilidade aos serviços de transporte público para determinados seguimentos da população em situação de maior vulnerabilidade. Ocorre que o tema já recebeu tratamento legislativo por meio da Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, cujo art. 3º assim dispõe:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.”

07 / 06 / 19  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

A Lei federal, portanto, determina a reserva de assentos devidamente identificados, medida que pode se compatibilizar com todos os tipos de transporte público prestados seja por meio de empresa estatal ou por meio de concessionária de serviço público de transporte coletivo. Com efeito, a redação do art. 3º da Lei nº 10.048/2000, acima reproduzido, é aplicável até mesmo para o transporte coletivo intermunicipal, no qual o bilhete da passagem já indica qual o assento será ocupado pelo passageiro.

Todavia, haverá enorme dificuldade, senão impossibilidade, de aplicar o art. 1º do Projeto de Lei em causa ao transporte coletivo intermunicipal, visto que, se convertido em Lei, as passagens passariam a ser vendidas para determinados passageiros, mas o assento identificado no respectivo bilhete seria preferencial para outras pessoas (idosos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida). Parece evidente que contraria o interesse público vender passagem para uma pessoa cujo assento está reservado para outra pessoa.

E mesmo em relação ao transporte coletivo municipal, no qual o pagamento da tarifa pelo usuário não identifica o assento a ser ocupado, há barreira de ordem constitucional. É que, consoante art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Já a leitura do inciso V do mesmo artigo indica que o transporte coletivo municipal se caracteriza como serviço público de interesse local, inclusive de caráter essencial. Esta incongruência entre a iniciativa da Proposição por parlamentar estadual e a competência legislativa municipal para legislar sobre transporte coletivo municipal suscita, sob este ângulo, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Em casos assim, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

"Art. 78. ...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto."

Assim, resta claro que o Projeto de Lei contraria o interesse público, bem como padece de inconstitucionalidade por ferir o princípio da autonomia dos entes federativos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sérgio", is placed here.



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

Por todo o exposto, com base no interesse público e no princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o constitucional e contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "José Wellington Barroso de Araújo Dias", is written over a large, stylized blue curly brace that encompasses the entire text block above it.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**